



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

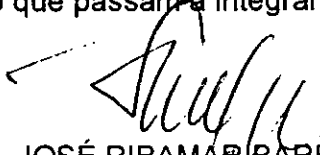
Processo nº. : 10850.000596/97-32
Recurso nº. : 135.348
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : MARIA ANTONIETA GALLO PACCA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.627

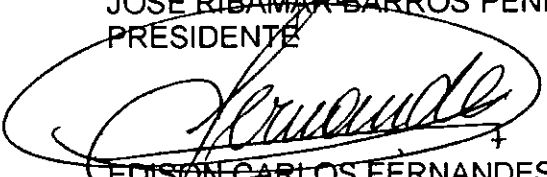
MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - PROVA - A regra estabelecida pela Lei n. 9.250, de 1995, para a prova do direito à isenção por portador de moléstia grave não deve ser aplicada de maneira a eliminar outras possibilidade e outros meios de demonstrar o alegado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANTONIETA GALLO PACCA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRÉSIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000596/97-32
Acórdão nº. : 106-13.627

Recurso nº. : 135.348
Recorrente : MARIA ANTONIETA GALLO PACCA

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento administrativo de pedido de restituição do IRPF, referente aos anos de 1994 a 1996, em decorrência de ser a Contribuinte portadora de "esclerose múltipla" (fls. 01-02).

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP (fls. 43-44) concedeu parcialmente o pedido, deixando de considerar o período de janeiro a novembro de 1994, em virtude de não haver comprovação da doença antes dessa data.

Diante dessa decisão, a representante (inventariante) da Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 52) trazendo aos autos documentos que comprova a existência da doença em 1981.

A Delegacia de Julgamento em Fortaleza – CE (fls. 68-71) manteve a decisão inicial, sob o fundamento de que as provas trazidas aos autos não cumpriram os requisitos mínimos legais.

Ainda inconformada, a inventariante do espólio da Contribuinte ingressou com o Recurso Voluntário (fls. 75-78) no qual questiona a exigência de laudo oficial, uma vez que foram juntados vários laudos médicos comprovando a doença.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.000596/97-32
Acórdão nº. : 106-13.627

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, e sem necessidade de garantia recursal, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

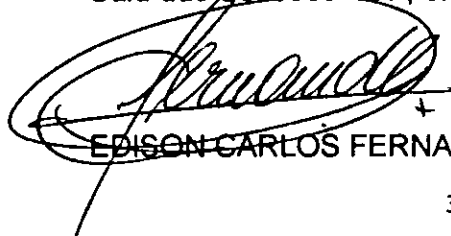
O tema dos autos não é novo neste Egrégio Conselho de Contribuintes, tampouco nesta colenda Sexta Câmara.

Como tenho manifestado em outras oportunidades, entendo que a Lei nº 9.250, de 1995, no que diz respeito à matéria em exame, estabelece elementos de prova, e não requisitos de deferimento. Sendo assim, aceito outros meios de prova que tenha habilidade para a demonstrar o alegado.

No caso deste procedimento administrativo considero integral e cabalmente demonstrado que a falecida Contribuinte contraiu a moléstia grave antes de 1994, o que lhe dá o direito de pedir a restituição do imposto recolhido nesse período.

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito à isenção, inclusive para o ano-calendário de 1994.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES